



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/03/2016 – ITEM 26

TC-025971/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura), Sergio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), Marília Marton Correa (Chefe de Gabinete), Beatriz Hehl Simões Vicente de Azevedo e José Carlos Reis Marçal de Barros (Diretores Executivos) e Maria Inês Lopes Coutinho (Diretora Executiva Interina).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 20-08-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$8.096.456,91.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas dos recursos públicos repassados no ano de 2013 à Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo - SAMAS, no valor de R\$ 8.096.456,91¹, em decorrência do Contrato de Gestão celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura, objetivando o fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Museu de Arte Sacra de São Paulo.

¹ O total repassado corresponde a: R\$ 7.780.000,00 de repasses mensais + R\$ 316.456,91 receitas com aplicações financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

A 10ªDF, responsável pela fiscalização "in loco", apontou as seguintes impropriedades:

EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – o relatório conclusivo emitido pela Comissão de Avaliação concluiu pela regularidade da prestação de contas sem analisar os gastos incorridos; infringência ao artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 846/98 e artigo 6º c/c artigo 7º, inciso III, do Decreto Estadual nº 43.493/98, uma vez que a Comissão de Avaliação não atestou se as despesas realizadas pela Organização Social estavam de acordo com o ajuste celebrado; manutenção de autônomo em período superior a 3 meses, com riscos de eventuais ações trabalhistas;

PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO – não ficou comprovada a economicidade dos resultados alcançados;

OUTRAS VERIFICAÇÕES – não foi feita a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante, contrariando o inciso V, do artigo 39 das Instruções 01/2008;

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS – emissão de parecer conclusivo da Secretaria da Cultura em desatendimento ao artigo 627, inciso VI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

das Instruções 01/2008, no que diz respeito à economicidade obtida com relação ao previsto em programa governamental.

A Secretaria, oficiada para tomar conhecimento das falhas anotadas, apresentou justificativas.

Na oportunidade salientou que a Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico entende que a execução de atividades por meio do Contrato de Gestão representa vantagem econômica para a Administração Pública em comparação com a realização direta de seu objeto pois, após a adoção dos modelos de gestão por Organizações Sociais de Cultura, foi significativo o aumento do público atendido e a qualidade dos serviços prestados na preservação dos acervos que constituem o patrimônio museológico do Estado.

Esclareceu que o único colaborador que o MAS mantém por período superior a 03 meses é o Padre José Arnaldo Juliano dos Santos, o Capelão do Mosteiro da Luz que, a partir de 2009, passou a colaborar com o Museu organizando e realizando pesquisas como orientador/curador de exposições.

Acolhendo sugestão da douta PFE, determinei a expedição de ofício ao Secretário da Cultura solicitando o encaminhamento de Parecer Conclusivo que atendesse ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

artigo 627, inciso VI, da Instrução nº 01/2008 desse Tribunal, no que diz respeito à economicidade obtida em relação ao previsto em programa governamental.

Em atendimento vieram aos autos os documentos de fls. 147/151.

Instada a d. PFE, concluindo que houve o cumprimento satisfatório dos indicadores e metas estabelecidos no plano de trabalho, opinou pela regularidade da prestação de contas.

O d. Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE de 06/02/14.

Este é o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Consigno que o Contrato de Gestão objeto de exame no TC-29355/026/10 foi julgado regular por decisão desta E. Primeira Câmara, adotada na sessão de 10/05/11.

De outra parte, registro que as justificativas e os documentos trazidos pela Secretaria, após sua notificação, demonstraram que os gastos informados pela Organização Social viabilizaram o cumprimento satisfatório dos indicadores e metas estabelecidos no plano de trabalho, conforme apontado no parecer anual de 2013, elaborado pela Unidade Gestora.

Assim, acolhendo a manifestação da douta PFE e sem oposição do douto MPC, **voto pela regularidade da prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo, durante o exercício de 2013, no valor de R\$ 8.096.456,91.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro